



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000429341**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028440-83.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS EDUARDO CHICOLI CAREAGA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS RECEIVABLES I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.\***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 34.199  
APELAÇÃO N° : 1028440-83.2023.8.26.0001  
COMARCA : SÃO PAULO — SANTANA - 8ª VARA CÍVEL  
APELANTE : CARLOS EDUARDO CHICOLI CAREAGA  
APELADA : FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS RECEIVABLES I  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
CREDITÓRIOS  
JUIZ : JOSÉ FABIANO CAMBOIM DE LIMA

**\*AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.** Cédula de Crédito Bancário. Alienação fiduciária. Veículo automotor. Mora caracterizada. Liminar deferida e cumprida. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO do requerido, que insiste na improcedência, a pretexto de excesso de cobrança, com pedido de aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial, além de indenização moral e repetição de indébito. EXAME: Devedor regularmente constituído em mora ante a comprovação por carta registrada e remetida ao endereço indicado no contrato, com aviso de recebimento. Inteligência do artigo 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69. Prazo de purgação da mora que fluiu sem o depósito da integralidade da dívida pendente. Aplicação do entendimento firmado no REsp nº 1.418.593-MS julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Devedor fiduciante que admite a inadimplência. Incompatibilidade entre a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial e o contrato com cláusula de alienação fiduciária, regido pelo Decreto-lei 911/69. Aplicação do entendimento firmado no REsp nº 1622555-MG e no REsp nº 1.418.593-MS, ambos julgados pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Matéria referente à indenização por danos morais e repetição de indébito que constitui inovação recursal, porquanto não suscitada na contestação, tampouco examinada na sentença. Impossibilidade de exame dessa questão nesta sede Recursal, sob pena de supressão de Instância. Verba honorária sucumbencial devida ao Patrono do autor que deve ser majorada para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a “gratuidade”. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.\*

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Busca e Apreensão*”

ajuizada pela apelada contra o apelante visando à busca e apreensão do veículo indicado, dado em garantia mediante alienação fiduciária ao cumprimento do “*Cédula de Crédito Bancário nº C59764I2638IS30538*”, firmado entre as partes no dia 14 de setembro de 2021, em razão de inadimplência do devedor fiduciante a partir da parcela 21, vencida em 21 de junho de 2023 (fls. 1/7, 32 e 160).

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO PROCEDENTE a ação para tornar definitiva a medida liminar de busca e apreensão do veículo, consolidando nas mãos da parte autora a posse e a propriedade do bem móvel descrito na inicial. Em consequência, extingo o processo com exame do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência do réu, este arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono do Autor, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com correção monetária pelo IPCA desde a data do ajuizamento da ação, e com juros de mora nos termos do art. 406, §1º, do Código Civil (SELIC menos IPCA) a partir do trânsito em julgado dessa decisão.*” (“*sic*”, 113/116).

Inconformado, apela o requerido insistindo na improcedência a pretexto de excesso de cobrança, com pedido de aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial, além de indenização moral e repetição de indébito (fls. 137/145).

Anotado o Recurso (fl. 156), a Financeira autora

apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 159/170).

É o **relatório**, adotado o de fls. 113/114.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Malgrado o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.

Com efeito, a documentação que acompanha a inicial demonstra que o requerido efetivamente firmou com a Financeira autora a “*Cédula de Crédito Bancário nº C59764I2638IS30538*”, no dia 14 de setembro de 2021, obrigando-se ao pagamento das parcelas avençadas até a quitação, mantendo o bem em causa como garantia ao cumprimento do contrato (v. fls. 35/43).

A mora em relação ao contrato que vincula as partes restou bem demonstrada no caso dos autos (v. fls. 32/33), conforme a orientação da Súmula nº 72 do C. Superior Tribunal de Justiça (“*A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*”).

Era imperiosa a purgação da mora no tocante, no prazo de cinco (5) dias contados do cumprimento da liminar ou,

mediante o depósito do saldo devedor do contrato, a teor do disposto no artigo 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/69, que “*in verbis*” estabelece:

*“Artigo 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.*

*§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.*

*§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.”*

Ressalta-se que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a purgação da mora somente pode ser reconhecida mediante o pagamento integral do débito contratual, nos termos do REsp nº 1.418.593-MS, de **14 de maio de 2014**, conforme ementa abaixo transcrita:

*ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.*

*1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação*

*fiduciária".*

*2. Recurso especial provido.*

(REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014).

Assim, ante a ausência do depósito do saldo devedor do contrato, era mesmo de rigor o acolhimento do pedido de busca e apreensão.

Quanto à alegação de excesso na planilha de cálculo de fls. 34, o próprio requerido admitiu a inadimplência das prestações contratadas, argumentando que os encargos são abusivos (v. fl. 75), sem, contudo, depositar sequer a totalidade das parcelas vincendas a partir do inadimplemento.

Conforme bem observado pelo MM. Magistrado “*a quo*”, “... o inadimplemento restou incontroverso, vez que o próprio Requerido o confessa em sede de defesa. (...) Assim, vez que não efetuado nos autos o pagamento da integralidade da dívida no prazo assinalado pelo artigo 3º, parágrafo 2º, do DL nº 911/69 (com redação da Lei nº 10.931/04), e que confessado o inadimplemento em contestação, tendo o Autor discordado expressamente da designação de audiência conciliatória e do acordo ofertado pelo Requerido, de rigor a procedência da ação, para tornar definitiva a liminar deferida. Por fim, quanto à alegação de excesso na planilha de cálculo de fls.34, anoto que esta restou isolada, vez que irrelevante a tese da defesa frente ao fato de não ter o réu depositado em Juízo o valor que entendia devido oferecendo, em lugar disso, como proposta de acordo, apenas o pagamento das três parcelas inadimplidas, desconsiderando-se o vencimento antecipado da totalidade das parcelas vincendas a partir do inadimplemento” (“*sic*”, fls. 114/115).

Outrossim, embora a quitação de várias parcelas contratuais pelo requerido, não se havia mesmo falar na aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial. É que, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, referida Teoria não se aplica aos casos de alienação fiduciária, conforme ementa abaixo transcrita:

*“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA REGIDO PELO DECRETO-LEI 911/69. INCONTROVERSO INADIMPLENTO DAS QUATRO ÚLTIMAS PARCELAS (DE UM TOTAL DE 48). EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (OU DETERMINAÇÃO PARA ADITAMENTO DA INICIAL, PARA TRANSMUDÁ-LA EM AÇÃO EXECUTIVA OU DE COBRANÇA), A PRETEXTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. DESCABIMENTO. 1. ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DA CITADA TEORIA COM OS TERMOS DA LEI ESPECIAL DE REGÊNCIA. RECONHECIMENTO. 2. REMANCIPAÇÃO DO BEM AO DEVEDOR CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, ASSIM COMPREENDIDA COMO OS DÉBITOS VENCIDOS, VINCENDOS E ENCARGOS APRESENTADOS PELO CREDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA SEGUNDA SEÇÃO, SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp n. 1.418.593/MS). 3. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO, COM A UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL ELEITA PELA LEI DE REGÊNCIA COMO SENDO A MAIS IDÔNEA E EFICAZ PARA O PROPÓSITO DE COMPELIR O DEVEDOR A CUMPRIR COM A SUA OBRIGAÇÃO (AGORA, POR ELE REPUTADA ÍNFIMA), SOB PENA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NAS MÃOS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 4. DESVIRTUAMENTO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL, CONSIDERADA A SUA FINALIDADE E A BOA-FÉ DOS CONTRATANTES, A ENSEJAR O ENFRAQUECIMENTO DO INSTITUTO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. VERIFICAÇÃO. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. A incidência subsidiária do Código Civil, notadamente as normas gerais, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infugíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se*

*contrapuser às especificidades do instituto regulado pela lei especial (Art. 1.368-A, introduzido pela Lei n. 10931/2004). 1.1 Além de o Decreto-Lei n. 911/1969 não tecer qualquer restrição à utilização da ação de busca e apreensão em razão da extensão da mora ou da proporção do inadimplemento, é expresso em exigir a quitação integral do débito como condição imprescindível para que o bem alienado fiduciariamente seja remancipado. Em seus termos, para que o bem possa ser restituído ao devedor, livre de ônus, não basta que ele quite quase toda a dívida; é insuficiente que pague substancialmente o débito; é necessário, para esse efeito, que quite integralmente a dívida pendente.*

***2. Afigura-se, pois, de todo incongruente inviabilizar a utilização da ação de busca e apreensão na hipótese em que o inadimplemento revela-se incontroverso desimportando sua extensão, se de pouca monta ou se de expressão considerável, quando a lei especial de regência expressamente condiciona a possibilidade de o bem ficar com o devedor fiduciário ao pagamento da integralidade da dívida pendente. Compreensão diversa desborda, a um só tempo, do diploma legal exclusivamente aplicável à questão em análise (Decreto-Lei n. 911/1969), e, por via transversa, da própria orientação firmada pela Segunda Seção, por ocasião do julgamento do citado Resp n. 1.418.593/MS, representativo da controvérsia, segundo a qual a restituição do bem ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento, no prazo de cinco dias contados da execução da liminar de busca e apreensão, da integralidade da dívida pendente, assim compreendida como as parcelas vencidas e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial.***

*3. Impor-se ao credor a preterição da ação de busca e apreensão (prevista em lei, segundo a garantia fiduciária a ele conferida) por outra via judicial, evidentemente menos eficaz, denota absoluto descompasso com o sistema processual. Inadequado, pois, extinguir ou obstar a medida de busca e apreensão corretamente ajuizada, para que o credor, sem poder se valer de garantia fiduciária dada (a qual, diante do inadimplemento, conferia-lhe, na verdade, a condição de proprietário do bem), intente ação executiva ou de cobrança, para só então adentrar no patrimônio do devedor, por meio de constrição judicial que poderá, quem sabe (respeitada o ordem legal), recair sobre esse mesmo bem (naturalmente, se o devedor, até lá, não tiver dele se desfeito).*

***4. A teoria do adimplemento substancial tem por objetivo precípua impedir que o credor resolva a relação contratual em razão de inadimplemento de ínfima parcela da obrigação. A via judicial para esse fim é a ação de resolução contratual. Diversamente, o credor fiduciário, quando promove ação de busca e apreensão, de modo algum pretende extinguir a relação contratual. Vale-se da ação de busca e apreensão com o propósito imediato de dar cumprimento aos termos do contrato, na medida em que se utiliza da garantia***

*fiduciária ajustada para compelir o devedor fiduciante a dar cumprimento às obrigações faltantes, assumidas contratualmente (e agora, por ele, reputadas ínfimas). A consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do credor apresenta-se como consequência da renitência do devedor fiduciante de honrar seu dever contratual, e não como objetivo imediato da ação. E, note-se que, mesmo nesse caso, a extinção do contrato dá-se pelo cumprimento da obrigação, ainda que de modo compulsório, por meio da garantia fiduciária ajustada.*

4.1 É questionável, se não inadequado, supor que a boa-fé contratual estaria ao lado de devedor fiduciante que deixa de pagar uma ou até algumas parcelas por ele reputadas ínfimas mas certamente de expressão considerável, na ótica do credor, que já cumpriu integralmente a sua obrigação, e, instado extra e judicialmente para honrar o seu dever contratual, deixa de fazê-lo, a despeito de ter a mais absoluta ciência dos gravosos consectários legais advindos da propriedade fiduciária. A aplicação da teoria do adimplemento substancial, para obstar a utilização da ação de busca e apreensão, nesse contexto, é um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, com o nítido propósito de desestimular o credor – numa avaliação de custo-benefício - de satisfazer seu crédito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda evidência, aparta-se da boa-fé contratual propugnada.

4.2. A propriedade fiduciária, concebida pelo legislador justamente para conferir segurança jurídica às concessões de crédito, essencial ao desenvolvimento da economia nacional, resta comprometida pela aplicação deturpada da teoria do adimplemento substancial.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1622555/MG - Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - SEGUNDA SEÇÃO - julgado em 22/02/2017 - DJe 16/03/2017).

Por fim, no que tange ao pedido de indenização moral e repetição de indébito, verifica-se que o requerido, ora apelante, incorre em inovação recursal, porquanto essa questão não foi suscitada na contestação e tampouco examinada na sentença, motivo pelo qual não comporta exame nesta sede, sob pena de implicar supressão de Instância (v. artigos 141 e 1.014, ambos do Código de Processo Civil).

Resta a rejeição do Recurso, na parte conhecida.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1003948-20.2024.8.26.0477

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Alienação Fiduciária*

Relator(a): *Rogério Murillo Pereira Cimino*

Comarca: *Praia Grande*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *15/04/2025*

Data de publicação: *15/04/2025*

Ementa: *APELAÇÃO. Busca e apreensão. Sentença de procedência.*

*Insurgência da parte ré. Notificação que foi encaminhada para o endereço constante do contrato. Regular constituição em mora. Tema Repetitivo n. 1132 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ausência de demonstração do pagamento.*

*Ônus que incumbia à parte ré. Alegação de adimplemento substancial.*

*Inaplicabilidade da teoria à espécie. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. 27ª Câmara de Direito Privado. Inaplicabilidade das teses de impenhorabilidade ao caso. Busca e apreensão mantida. Sentença mantida. Recurso desprovido.*

2338307-76.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: *Agravo de Instrumento / Alienação Fiduciária*

Relator(a): *Celina Dietrich Trigueiros*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *28/02/2025*

Data de publicação: *28/02/2025*

Ementa: *AGRAVO DE INSTRUMENTO. Busca e apreensão. Decisão que deferiu a liminar. Inconformismo réu. Alegação de adimplemento substancial e pretensão de purgação da mora faltando apenas 7 parcelas. Acolhimento parcial. Adimplemento substancial afastado. Teoria inaplicável ao instituto da alienação fiduciária em garantia. Incompatibilidade entre o Decreto-Lei nº 911/69 e a Teoria do Adimplemento Substancial. Entendimento consolidado no C. STJ em julgamento de recurso repetitivo (REsp. nº 1.418.593-MS). Veículo que é utilizado para a subsistência. Realização de depósitos judiciais com o objetivo da purga da mora. Revogação da liminar de busca e apreensão. Determinação de levantamento dos valores depositados judicialmente pelo banco credor. Conversão em ação executiva sobre eventual remanescente da dívida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1029358-21.2022.8.26.0002

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Alienação Fiduciária*

Relator(a): *Kioitsi Chicuta*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *32ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *09/11/2022*

Data de publicação: *09/11/2022*

Ementa: *em>Alienação fiduciária em garantia. Mora do devedor e ajuizamento de ação de busca e apreensão. Contrato de participação em consórcio com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Sentença de procedência. Gratuidade indeferida na sentença. Elementos constantes nos*

*autos que não indicam impossibilidade de suportar as despesas processuais. Ausência de subsídios que indiquem modificação da situação existente anteriormente. Benefício não concedido. Credora que notificou o réu para pagamento das parcelas vencidas a partir de abril/2020. Ausência, ademais, de depósito da integralidade do débito no prazo legal. Inteligência do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/04. Matéria submetida à sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.418.593/MS). Constitucionalidade do Decreto-lei nº 911/69 reconhecida pelo STF. Alegação de dificuldade financeira decorrente da pandemia a justificar a inadimplência. Impossibilidade. Inteligência do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69. Teoria do adimplemento substancial. Inaplicabilidade em face da incompatibilidade da norma especial que regulamenta a alienação fiduciária. Precedente do STJ (Resp nº 1622555/MG). Pleito de manutenção do contrato com fundamento na Lei do Superendividamento. Impossibilidade. Ausência de previsão legal nos contratos de alienação fiduciária. Recurso desprovido, com observação. Via de regra, a simples afirmação feita pelo interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No entanto, havendo fundadas razões, pode o Juiz indeferi-los, máxime quando ausentes elementos que indiquem impossibilidade de custeio das despesas processuais (art. 99, § 2º, do novo CPC). Nessas condições, a parte deve comprovar a miserabilidade jurídica, o que, no caso, não se compatibiliza com o valor da prestação mensal. De início, estão presentes os requisitos da ação com a comprovação da mora do réu. Ademais, a instituição financeira não está obrigada a firmar acordo e o advento da pandemia decorrente da covid-19 foi evento mundial que atingiu a todos, não podendo ser considerado paradigma para afastamento da mora e inadimplência do devedor. A questão da alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/04, já é matéria superada. A constitucionalidade do referido diploma já foi reconhecida e reiterada por jurisprudência consolidada, inclusive ao Supremo Tribunal Federal. Diante da atual dicção do parágrafo 1º, do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, dada pela Lei nº 10.931/04, o devedor deve depositar o valor total da dívida atualizada. Esse posicionamento está em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, submetida à sistemática dos recursos repetitivos, ficando decidido que "nos contratos firmados na vigência da Lei 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária." (STJ - Resp 1.418.593/MS - rel. Min. Luis Felipe Salomão - 2ª Seção - j. 14/05/2014 - DJe 27/05/2014). O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incompatibilidade entre a teoria do adimplemento substancial e o Decreto-lei nº 911/69, prevalecendo, assim, a norma especial que regulamenta a alienação fiduciária, pelo que fica rechaçada a pretensão recursal. No tocante à necessidade de manutenção do contrato em atenção à Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), não tem respaldo legal por não se aplicar nos contratos de alienação fiduciária.*

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa “*ex vi*” do artigo 85, §§2º e 11, do Código de Processo Civil, observada a “*gratuidade*” concedida na Vara de origem.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso, na parte conhecida.

***DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT***  
***Relatora***